AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095895 - RS (2022/0087282-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575 DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. TESE NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há como afirmar que houve ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, se a suposta omissão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Em razão dos princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa, não se admite a posterior alteração/complementação das razões deduzidas no recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA38444519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/09/2023 10:23:18
Código de Controle do Documento: e7372f14-64e2-436d-91e0-48d3824d2326

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38444519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/09/2023 10:23:18
Código de Controle do Documento: e7372f14-64e2-436d-91e0-48d3824d2326

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095895 - RS (2022/0087282-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
		DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. TESE NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há como afirmar que houve ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, se a suposta omissão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Em razão dos princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa, não se admite a posterior alteração/complementação das razões deduzidas no recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38319608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: c73ddb90-f95b-47e4-afdb-6a096766b502

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, alegou ter indicado, equivocadamente, em seu recurso especial, que a omissão do acórdão recorrido seria quanto à ausência de previsão regulamentar que pudesse autorizar a incorporação das parcelas remuneratórias no benefício previdenciário do autor, quando o correto seria apontar a negativa da prestação jurisdicional em relação à necessidade de as partes arcarem, conjuntamente, com o pagamento dos honorários periciais.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.153).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de ação revisional ajuizada por ROBERTO DE MATTOS contra FUNDAÇÃO e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI S.A.), objetivando o repasse à sua complementação de aposentadoria das parcelas remuneratórias recebidas na vigência do seu contrato de trabalho, em consonância com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso de apelação do autor a fim de reformar a sentença para (a) condenar a ré a incluir na complementação de aposentadoria da parte autora a parcela reconhecida judicialmente perante a Justiça do Trabalho; (b) condenar a demandada a pagar os valores pendentes a este título, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que os referidos montantes deverão ser corrigidos pelo IGP-M desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido, acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da citação; (c) autorizar a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram

Documento eletrônico VDA38319608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: c73ddb90-f95b-47e4-afdb-6a096766b502

reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria; (d) autorizar o desconto previdenciário e a dedução do imposto de renda, incidentes sobre os valores dos benefícios devidos, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente; e (e) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, § 3°, alíneas *a*, *b* e *c*, do CPC/73, aplicando-se ao caso em exame a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária.

Foram opostos embargos de declaração pela FUNDAÇÃO e por OI S.A., tendo sido acolhidos apenas os últimos, a fim de reconhecer a ilegitimidade da patrocinadora para integrar o polo passivo da demanda (e-STJ, fls. 976/985 e 986/992, respectivamente).

Na sequência, FUNDAÇÃO interpôs recurso especial, apontando ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, sob a alegação de que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre a alegada inadequação do aresto recorrido ao entendimento firmado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que foram admitidos reflexos, no benefício previdenciário complementar, de parcelas não previstas no Regulamento do Plano, nem explícita, nem implicitamente.

Ocorre que, conforme destacado na decisão ora impugnada, nos embargos de declaração opostos ao acórdão que rejulgou a causa, em cumprimento ao disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do NCPC, a FUNDAÇÃO não suscitou essa questão, tendo se limitado a apontar a existência de omissão do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (e-STJ, fls. 952/956).

Logo, por se tratar de questão estranha aos lindes do próprio pedido aclaratório apresentado no Tribunal de origem, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional e, em consequência, em ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO SUSCITADA NOS ACLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 489, II, E § 1º, IV, E 1.022, I E II DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

Documento eletrônico VDA38319608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: c73ddb90-f95b-47e4-afdb-6a096766b502

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Não se pode conhecer a apontada omissão do acórdão recorrido quando a questão omissa não foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso*.*
III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
IV - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, integram a base de cálculo dos honorários advocatícios.
V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
[...]
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.930.894/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado aos 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.
1. Não há como afirmar que houve ofensa ao art. 535 do CPC, se a suposta omissão não foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos na origem*.*
2. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).
3. Hipótese em que as expropriantes ofereceram, inicialmente, R$ 334.512,90. O juiz de origem deferiu a imissão somente após depósito de R$ 384.926,55. Ao final, a sentença fixou a indenização em R$ 349.310,85 (superior à oferta inicial, mas inferior ao depósito prévio, portanto).
4. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre 80% do valor do depósito e o percentual fixado na condenação. In casu, 80% do depósito corresponde a R$ 304.941,24, de forma que há, efetivamente, base de cálculo para os juros compensatórios.
[...]
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp n. 1.204.241/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado aos 16/11/2010, DJe de 4/2/2011 - sem destaque no original)

Embora a FUNDAÇÃO sustente que, por ocasião da interposição do recurso especial, houve um equívoco na indicação do ponto omisso do acórdão estadual, essa alegação não lhe aproveita, uma vez que a extensão do efeito devolutivo do apelo

Documento eletrônico VDA38319608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: c73ddb90-f95b-47e4-afdb-6a096766b502

nobre limita a atividade cognitiva desta Corte Superior ao capítulo do aresto recorrido objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal.

Assim, a pretensão de alteração/complementação da tese recursal não pode ser admitida, em observância aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, consoante se infere do precedente a seguir:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. Em razão dos princípios da unicidade recursal e da preclusão consumativa, não se admite a posterior complementação de razões recursais.*
> *2. Não se conhece de alegação que não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de impugnação no recurso especial, ante a ausência de prévio prequestionamento e da impossibilidade de inovação recursal em agravo regimental.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, diante da exclusão de circunstâncias judiciais negativas no julgamento da apelação defensiva, é necessária a redução proporcional da pena-base. No caso, essa redução proporcional deve ter como parâmetro o valor atribuído a cada circunstância judicial na sentença condenatória, o qual não foi alterado no julgamento dos embargos de declaração opostos no Juízo de origem.*
> *4. O Tribunal de origem, quando afastou a continuidade delitiva indevidamente aplicada na sentença, igualmente decotou o aumento de 2/3 (dois terços) que havia sido aplicado em sua decorrência, o que é suficiente para a correta readequação da dosimetria, não havendo falar em uma diminuição adicional na pena.*
> *5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.972.411/RS, relatora MInistra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado aos 26/10/2021, DJe de 4/11/2021)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este

Documento eletrônico VDA38319608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: c73ddb90-f95b-47e4-afdb-6a096766b502

acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA38319608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: c73ddb90-f95b-47e4-afdb-6a096766b502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.095.895 / RS

Número Registro: 2022/0087282-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111400891303 00469797820218217000 00469797820218217000005901446201682170000059014462016821700000591446201682170000 00591446201682170000 00623837220218217000 00969743120198217000 00989498820198217000 01109754220148210001 01858820620158217000 02389840620168217000 03807126920158217000 03828389220158217000 110975422014821000 1 111400891303 18588206201582170002021122835172389840620168217000 38071269201582170003828389220158217000 469797820218217000 4697978202182170000059014462016821700059014462016821700062383722021821700066829140 70065005043 70066953340 70066974601 70068482040 70068488204 70070287909 70081250656 70081270407 70085334266 70085488302 969743120198217000 989498820198217000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
		DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575

Documento eletrônico VDA38435162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:31
Código de Controle do Documento: ce2cd210-a483-46dd-b00d-abcdabdf3000

DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428

INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:05:31
Código de Controle do Documento: ce2cd210-a483-46dd-b00d-abcdabdf3000